



# PARECER N.º 297/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 69/2026 Dispõe sobre a concessão de transferência voluntária de recursos para a OSC APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no valor de R\$ 11.411,78 (onze mil e quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos), para o atendimento ao Projeto "PRIMEIRO PASSOS: CAMINHO PARA INCLUSÃO" - como especifica."

**RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AOS  
PROJETOS DE LEI Nº 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 E 77, TODOS DE 2026**

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Substitutivo Global apresentado pelo Vereador Guilherme Livoti aos Projetos de Lei nº 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77, todos de 2026, com a finalidade de **reunir em um único diploma legal proposições de mesmo objeto**, voltadas à concessão de transferências voluntárias de recursos a Organizações da Sociedade Civil. A proposta consolida, de forma sistematizada, os repasses custeados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, por meio de Termos de Fomento, e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por meio de Termos de Colaboração, **sem alterar os valores, os beneficiários, as finalidades nem as bases jurídicas específicas de cada repasse.**

Conforme esclarecido na justificativa do próprio Substitutivo, a consolidação foi adotada por **conveniência da técnica legislativa, economia processual e racionalidade do trabalho parlamentar**, preservando integralmente a identidade material de cada autorização. Nesse sentido, o texto organiza os repasses do FMDCA, entre eles os destinados à APAE, à EDHUCCA e ao Lar Sagrada Família, e também os repasses do FMAS, voltados a entidades como Lar São Vicente de Paulo, ADEFIAP, Residência Inclusiva Casa do Dodô, COMANDER e EDHUCCA, cada qual com finalidade social específica.

## II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é **formalmente constitucional** e encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se harmoniza com o art. 37, caput, por observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e com os arts. 165 a 167, que estruturam o regime orçamentário e exigem autorização legislativa para a movimentação de recursos públicos.

No plano material, **o Substitutivo respeita integralmente o marco jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil, sobretudo a Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015**, além das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná mencionadas no texto.

No capítulo do FMDCA, os repasses observam o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com indicação de destinatário pelo contribuinte e inscrição dos projetos no Banco de Projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que reforça a regularidade formal e finalística das transferências. Já no capítulo do FMAS, o texto se vincula às emendas parlamentares individuais federais e

à Portaria MDS nº 1.044/2024, indicando ainda a sujeição às diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana também oferece respaldo suficiente à iniciativa. O art. 12, incisos I, II, IX e X, confere ao Município competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação superior, elaborar seus orçamentos e dispor sobre a administração de seus bens e recursos, enquanto a disciplina procedimental mencionada no Substitutivo, com referência ao art. 57, inciso V, revela aderência formal ao rito legislativo local. Além disso, a própria justificativa é expressa ao consignar que o Substitutivo **não implica aumento de despesa, criação de novo objeto ou usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo**, mencionando ainda o art. 113 da Lei Orgânica como fundamento de compatibilidade procedimental.

No aspecto específico de cada grupo de projetos, **a legalidade também se mantém íntegra**. Os repasses do FMDCA destinam-se a projetos voltados à proteção, inclusão e fortalecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, como a aquisição de carrinhos especiais para bebês com atraso e/ou deficiência, pequenos reparos em estrutura física, ampliação de salas e criação de brinquedoteca. Já os repasses do FMAS atendem serviços de proteção social básica e especial, incluindo acolhimento institucional, convivência e fortalecimento de vínculos, incremento temporário e aquisição de equipamentos permanentes, o que revela aderência direta às finalidades públicas próprias da assistência social.

Assim, **o Substitutivo aprimora a técnica legislativa porque reúne em um só texto projetos correlatos, preservando suas diferenças essenciais e conferindo maior coerência e segurança jurídica ao processo legislativo.**

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o Substitutivo Global aos Projetos de Lei nº 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77, todos de 2026, **é constitucional, legal e tecnicamente**

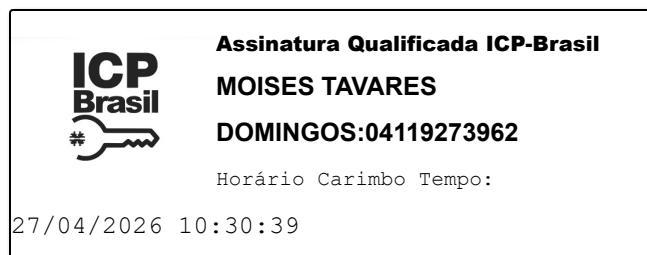
**adequado**, por observar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Apucarana, a Lei Federal nº 13.019/2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas aplicáveis às transferências voluntárias a Organizações da Sociedade Civil.

Assim, manifesto-me **favoravelmente à livre tramitação da matéria**, destacando que o Substitutivo **aprimora a técnica legislativa sem alterar a essência dos projetos originais**, razão pela qual deve prosperar nesta Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

---

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 22:06:38.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **27b08be9beaa4ff1ac7cbe1efb40e628**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139972**.